



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

L I D F
Em 21 / 06 / 05
995 15.496-13
Assessoria de Planejamento

PROJETO DE LEI Nº DE PL 1964/2005 DE 2005
(Autoria: Deputado AGRÍCIO BRAGA – PFL)

At Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.
Em: 23 / 06 / 05.
CAF
CCJ
M

Gramax Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

Dispõe sobre a aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001 à regularização das bancas de jornais e revistas instaladas no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É assegurada a aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001, à regularização das bancas de jornais e revistas instaladas em áreas públicas no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º Para ter direito à regularização prevista no *caput*, as bancas de jornais e revistas deverão obedecer ainda ao disposto no art. 2º da Lei nº 2.777, de 1 de outubro de 2001.

§ 2º O prazo de validade da concessão de uso especial, de que trata a Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001, será aquele previsto no art. 17 da Lei nº 1.828, de 13 de janeiro de 1998.

Art. 2º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aquelas contidas na Lei nº 324, de 30 de setembro de 1992.

SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília – DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1964/05
Fls. N.º 01 R ITA

SECRETARIA



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a regularização definitiva das bancas de jornais e revistas instaladas em áreas públicas no âmbito do Distrito Federal, assegurando-lhes a aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001, que assim prescreve:

"Art. 9º É facultado ao Poder Público competente dar autorização de uso àquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para fins comerciais.


§ 1º A autorização de uso de que trata este artigo será conferida de forma gratuita.

§ 2º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 3º Aplica-se à autorização de uso prevista no caput deste artigo, no que couber, o disposto nos arts. 4º e 5º desta Medida Provisória."

Visa também esta proposição estabelecer critérios para tal regularização, impedindo que haja prejuízos para a área tombada de Brasília e o aumento indiscriminado da área construída dos empreendimentos afetados, bem com prejuízos para os cofres públicos e a sociedade, mesmo porque, é sabido que as bancas de jornais e revistas oferecem o acesso à educação, à cultura, à informação e ao entretenimento.

SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1964/05
Fls. N.º 02 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Sobre o acesso à educação e à cultura observemos o que nos determina a Constituição da República em seus artigos 205 e 215, *in verbis*:

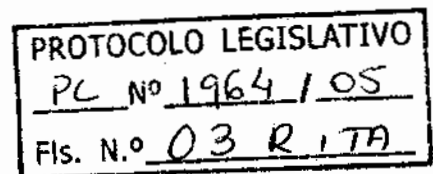
“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....
Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


DEPUTADO AGRÍCIO BRAGA
Autor



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.220, DE 04 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL

Art. 1º Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

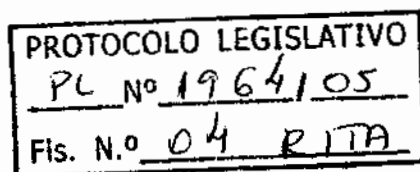
§ 1º A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 2º Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, que, até 30 de junho de 2001, estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.



§ 2º Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 3º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a duzentos e cinquenta metros quadrados.

Art. 3º Será garantida a opção de exercer os direitos de que tratam os arts. 1º e 2º também aos ocupantes, regularmente inscritos, de imóveis públicos, com até duzentos e cinquenta metros quadrados, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que estejam situados em área urbana, na forma do regulamento.

Art. 4º No caso de a ocupação acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, o Poder Público garantirá ao possuidor o exercício do direito de que tratam os arts. 1º e 2º em outro local.

Art. 5º É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de que tratam os arts. 1º e 2º em outro local na hipótese de ocupação de imóvel:

I - de uso comum do povo;

II - destinado a projeto de urbanização;

III - de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

IV - reservado à construção de represas e obras congêneres; ou

V - situado em via de comunicação.

Art. 6º O título de concessão de uso especial para fins de moradia será obtido pela via administrativa perante o órgão competente da Administração Pública ou, em caso de recusa ou omissão deste, pela via judicial.

§ 1º A Administração Pública terá o prazo máximo de doze meses para decidir o pedido, contado da data de seu protocolo.

§ 2º Na hipótese de bem imóvel da União ou dos Estados, o interessado deverá instruir o requerimento de concessão de uso especial para fins de moradia com certidão expedida pelo Poder Público municipal, que ateste a localização do imóvel em área urbana e a sua destinação para moradia do ocupante ou de sua família.

PROTOCOLO LEGISLATIVO PL Nº 1964/05 Fis. N.º 05 RITA
--

§ 3º Em caso de ação judicial, a concessão de uso especial para fins de moradia será declarada pelo juiz, mediante sentença.

§ 4º O título conferido por via administrativa ou por sentença judicial servirá para efeito de registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 7º O direito de concessão de uso especial para fins de moradia é transferível por ato **inter vivos** ou **causa mortis**.

Art. 8º O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de:

I - o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família; ou

II - o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único. A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do Poder Público concedente.

Art. 9º É facultado ao Poder Público competente dar autorização de uso àquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para fins comerciais.

§ 1º A autorização de uso de que trata este artigo será conferida de forma gratuita.

§ 2º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 3º Aplica-se à autorização de uso prevista no **caput** deste artigo, no que couber, o disposto nos arts. 4º e 5º desta Medida Provisória.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 10. Fica criado o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU, órgão deliberativo e consultivo, integrante da estrutura da Presidência da República, com as seguintes competências:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1964/05
Fis. N.º 06 RITA

I - propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política nacional de desenvolvimento urbano;

II - acompanhar e avaliar a implementação da política nacional de desenvolvimento urbano, em especial as políticas de habitação, de saneamento básico e de transportes urbanos, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

III - propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente ao desenvolvimento urbano;

IV - emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;

V - promover a cooperação entre os governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a sociedade civil na formulação e execução da política nacional de desenvolvimento urbano; e

VI - elaborar o regimento interno.

Art. 11. O CNDU é composto por seu Presidente, pelo Plenário e por uma Secretaria-Executiva, cujas atribuições serão definidas em decreto.

Parágrafo único. O CNDU poderá instituir comitês técnicos de assessoramento, na forma do regimento interno.

Art. 12. O Presidente da República disporá sobre a estrutura do CNDU, a composição do seu Plenário e a designação dos membros e suplentes do Conselho e dos seus comitês técnicos.

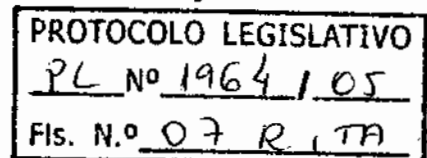
Art. 13. A participação no CNDU e nos comitês técnicos não será remunerada.

Art. 14. As funções de membro do CNDU e dos comitês técnicos serão consideradas prestação de relevante interesse público e a ausência ao trabalho delas decorrente será abonada e computada como jornada efetiva de trabalho, para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"I -

.....

28) das sentenças declaratórias de usucapião;

.....

37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia;

.....

40) do contrato de concessão de direito real de uso de imóvel público." (NR)

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2001; 180^o da Independência e 113^o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 5.9.2001 (Edição extra)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1964/05
Fis. N.º 08 R. 17A

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 324 DE 30 DE SETEMBRO 1992**

Institui o serviço de Bancas de Jornais e Revistas e áreas anexas no Distrito Federal e dá outras providências.

GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A ocupação e a exploração de Bancas de Jornais e Revistas, definitivas ou provisórias, e áreas anexas, serão feitas com outorga de Permissão ou Concessão, sempre através de concorrência pública, observadas as norma desta Lei e mediante assinatura de Termo de Permissão ou Concessão de Uso, com prazo de 10 (dez) anos.

§ 1º - Entende-se por banca definitiva a de propriedade do Distrito Federal, construída de acordo com o projeto aprovado pelos órgãos competentes.

§ 2º - Entende-se por banca provisória a instalada em área de propriedade do Distrito Federal, destinada à construção de banca definitiva nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 3º - Entende-se como área anexa, a construção contígua à banca definitiva.

Art. 2º - As bancas provisórias de jornais e revistas serão transformadas em definitivas, sob a responsabilidade e nas condições estabelecidas pelo Governo do Distrito Federal.

§ 1º - É facultado ao permissionário construir, por conta própria, a banca definitiva, observadas as condições estipuladas pelo Governo do Distrito Federal.

§ 2º - São de responsabilidade do Distrito Federal a elaboração dos projetos arquitetônico e de engenharia, bem como os estudos de localização, para a construção da banca definitiva.

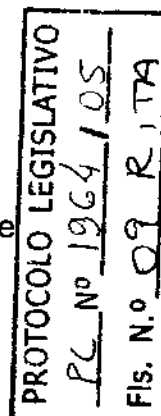
§ 3º - As bancas definitivas, construídas de acordo com os parágrafos anteriores, serão incorporados ao patrimônio do Distrito Federal, não cabendo ao permissionário ou concessionário qualquer indenização pelos gastos efetuados com a construção, ressalvados os casos em que houver extinção da concessão ou da permissão antes do prazo, por iniciativa do concedente.

§ 4º - Na criação de novas áreas para instalação de bancas de jornais e revistas provisórias ou definitivas, deverá ser realizado previamente estudo de viabilidade, onde, na oportunidade serão ouvidos os órgãos competentes do Poder.

Art. 3º - Cada pessoa física poderá obter outorga de uma só concessão, através de Concorrência Pública.

Parágrafo único - O Edital de Concorrência Pública conterà critério que permita ao deficiente físico se classificar preferencialmente na seleção, em caso de empate.

Art. 4º - A seleção dos candidatos à ocupação e exploração de banca de jornais e revistas



ou da área anexa, far-se-á através de critérios de habilitação e de classificação a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, através de Edital, que será publicado no "Diário Oficial do Distrito Federal".

§ 1º - Fica assegurada a participação de representantes da classe na definição de critérios de habilitação e classificação a serem estabelecidos em Edital.

§ 2º - As áreas previstas no Edital para instalação de bancas de jornais e revistas serão indicadas de acordo com o projeto de urbanização do Distrito Federal.

Art. 5º - A área anexa à banca de jornais e revistas será explorada, observadas as atividades peculiares ao ramo permitido para o local, em conformidade com o Edital de Concorrência Pública.

Art. 6º - As bancas de jornais e revistas serão classificadas em categorias, por ato do Poder Executivo, levando-se em conta as condições sócio-econômicas das áreas onde se localizam, podendo haver mudança na categoria, se ocorrerem fatores que alterem os critérios considerados na classificação.

Art. 7º - Será de inteira responsabilidade do permissionário a instalação da banca de jornais e revistas provisória, no prazo e nas condições estabelecidas no Edital de Concorrência Pública.

Art. 8º - O permissionário ou concessionário que, sem motivo justificado, não iniciar a exploração da banca ou área anexa, dentro do prazo determinado no Edital, após a classificação em concorrência, será a critério do Poder Executivo, declarado desistente através de ato próprio.

Art. 9º - Em caso de desistência da exploração do Serviço na vigência do primeiro ano da assinatura do Termo de Permissão ou Concessão de Uso, o objeto da Permissão ou Concessão será restituído ao poder executivo, para que seja redistribuído a um dos habilitados e não contemplados na respectiva Concorrência Pública, em obediência à ordem classificatória.

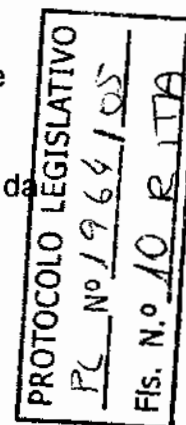
Parágrafo único – O Permissionário ou Concessionário desistente estará obrigado a recolher o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o restante do valor do contrato que, se não recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, implicará em sua inscrição na Dívida Ativa.

Art. 10 – Fica assegurado ao Permissionário ou Concessionário o direito de transferência de ocupação do imóvel destinado à exploração das atividades da banca de jornais e revistas ou de área anexa, após decorrido 01 (um) ano de outorga da Permissão ou Concessão, mediante autorização do Poder Executivo.

§ 1º - A transferência somente será autorizada, mediante comprovação pelo cedente, de que não esteja em débito para com a Fazenda Pública do Distrito Federal.

§ 2º - Autorizada a transferência, o novo Concessionário ou Permissionário recolherá aos cofres do Distrito Federal, um taxa de transferência correspondente a 03 (três) vezes o valor de taxa mensal de ocupação.

§ 3º - Somente após o recolhimento mencionado no parágrafo anterior, poderá o novo ocupante assinar o Termo de Permissão ou Concessão.



§ 4º - O cedente ficará impedido de obter nova Permissão ou Concessão, a qualquer título, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da formalização da transferência.

CAPÍTULO II DA TAXA DE OCUPAÇÃO

Art. 11 – Os ocupantes de bancas de jornais e revistas ou de áreas anexas pagarão um taxa de ocupação mensal a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 1º - A taxa de ocupação da área em que for instalada banca provisória de jornais e revistas corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da prevista para a respectiva banca.

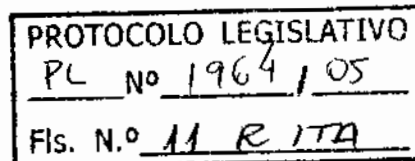
§ 2º - A taxa de ocupação da área anexa corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da prevista para a respectiva banca.

§ 3º - Ocorrendo a construção da banca definitiva na área ocupada por banca provisória, no período contratual, a taxa de ocupação passará a ser cobrada integralmente, mediante Termo Aditivo de Alteração.

§ 4º - A taxa de ocupação poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) para as bancas de jornais e revistas em área anexa fora do Plano de Brasília, considerando as condições sócio-econômicas de cada região administrativa.

§ 5º - O Permissionário ou Concessionário que assumir, nos termos do § 1º do artigo 2º desta Lei, a construção da banca definitiva, terá uma carência de 24 (vinte e quatro) meses para o pagamento da taxa de ocupação de que trata este artigo.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES



Art. 12 – Constitui infração do Permissionário ou Concessionário de bancas de jornais e revistas ou área anexa:

I – Não se apresentar asseado ou compativelmente vestido, o Permissionário, seu preposto ou empregado;

II – Deixar de manter sempre em condições de higiene e de funcionamento as instalações da banca ou área anexa;

III – Exibir material de publicidade e propaganda ou executar serviço estranho ao ramo, salvo se previamente autorizado pelo órgãos competentes do Poder Executivo.

IV – Interromper o atendimento ao público por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, sem motivo justificado;

V – Expor ou vender mercadoria de comércio não permitido na banca ou área anexa, bem como depositar jornais, revistas ou qualquer outra mercadoria ou material no solo, em mesas ou estantes fora da área considerada restrita ou adjacente à banca ou área anexa, assim como comercializar tais artigos através de outros estabelecimentos comerciais;

VI – Não tratar com urbanidade o público;

VII – Não permitir a exposição de publicação, cartazes, avisos e fotografias de interesse do

Distrito Federal, autorizado previamente pelo Poder Executivo;

VIII – Alterar o projeto original da banca ou da área anexa, quer interna ou externamente, sem a prévia autorização do Poder Executivo;

IX – Dificultar a ação da fiscalização;

X – Instalar a banca em área que não aquela determinada no Edital de licitação ou a transferir do local, sem a prévia anuência do Poder Executivo;

XI – Cobrar acima dos preços de venda as diversas publicações e outros artigos permitidos;

XII – Sublocar o imóvel, total ou parcialmente;

XIII – Não cumprir com as obrigações trabalhistas e fiscais;

XIV – Expor ou vender publicações ou artigo proibido;

XV – Agredir fisicamente o agente da fiscalização ou usuário;

XVI – Atrasar por três meses consecutivos o recolhimento da taxa de ocupação, salvo em casos excepcionais, a critério do Poder Executivo.

Parágrafo Único – O permissionário responde subsidiariamente pelas infrações cometidas pelo seu preposto ou empregado.

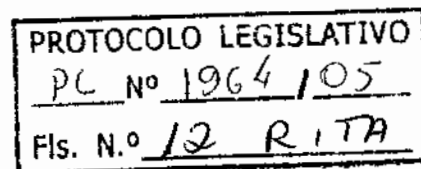
CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 13 – As infrações aos preceitos desta Lei serão punidas obedecendo-se a seguinte ordem:

I – advertência;

II – multa;

III – cancelamento da Permissão ou Concessão.



Parágrafo único - O Poder Executivo baixará ato no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentado a forma de aplicação das penalidades às infrações cometidas pelos Permissionários ou Concessionários de bancas de jornais e revistas ou área anexa, bem como disciplinando a ação da fiscalização que zelará permanentemente pela observância desta Lei.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 14 – Das penalidades impostas pela fiscalização caberá Pedido de Reconsideração ao Permitente ou Concedente, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) úteis, a contar da ciência do interessado no processo.

Art. 15 – Não provido o pedido de Reconsideração por parte do Permitente ou

Concedente, caberá recurso, com efeito suspensivo junto ao órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do interessado no processo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 – Em caso de abandono ou desistência da exploração de banca de jornais e revistas ou de área anexa, não caberá ao Permissionário ou Concessionário qualquer ressarcimento ou indenização pelas benfeitorias porventura executadas, ainda que autorizada pelo Distrito Federal.

Art. 17 – Ocorrendo o falecimento ou invalidez permanente permanente do titular da Permissão ou Concessão, o referido instrumento será transferido ao cônjuge, ao companheiro ou herdeiro sobrevivente, mediante requerimento devidamente instruído com Alvará Judicial, caso em que não será exigida a taxa de transferência.

Art. 18 – Sem prejuízo da atividade fim é facultado ao Permissionário ou Concessionário a prestação dos seguintes serviços adicionais, atendida, quando for o caso, a exigência de formação de empresa individual através de autorização específica:

I – Venda de similares de jornais e revistas, selos postais, fichas para telefones, bilhetes apostas, respectivamente das Loterias Federal, e prognósticos ou equivalentes, inclusive com a instalação de máquinas apropriadas para essa finalidade;

II – Recebimento e entrega de serviços fotográficos;

III – Reprodução xerográfica, inclusive com a instalação de equipamento próprio;

IV – Venda de cigarros, refrigerantes, salgados, sucos naturais, sorvetes, balas, bombons, artigos de papelaria de pequeno porte, pequenos brinquedos e presentes, artesanato, brindes, artigos para festas infantis e natalinas, artigos de armarinho, filmes fotográficos, e fitas magnéticas para vídeo e gravador;

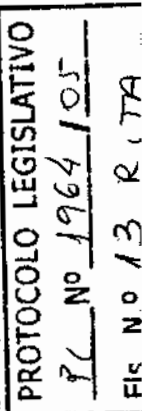
V – Venda de jornais e revistas por menores ambulantes devidamente legalizados, estritamente na área de domínio da banca, sendo a eles obrigatório o uso de jaleco com distintivo que identifique a banca.

§ 1º - O espaço utilizado na prestação dos serviços de que trata este artigo não poderá exceder a 1/3 (um terço) da área total da banca.

§ 2º - O uso das faculdades previstas neste artigo sujeitará o Permissionário e Concessionário a fiscalização dos órgãos controladores dos serviços adicionais prestados, quando for o caso.

Art. 19 – A renovação do Termo de Permissão e Concessão deverá ser requerida dentro dos últimos 90 (noventa) dias de sua expiração, ficando assegurando ao requerente o deferimento do pedido caso tenha ele cumprido com as finalidades dos contrato.

Art. 20 – O ocupante de banca de jornais e revistas ou área anexa, finda a vigência do termo e não tendo renovado na forma do artigo anterior, deverá devolvê-la ao Distrito Federal, em perfeitas condições de uso, não lhe cabendo qualquer indenização pelas benfeitorias por ventura executadas.



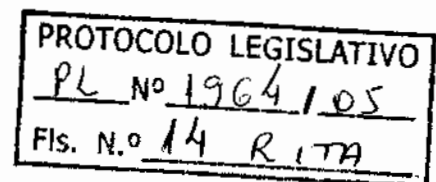
Art. 21 – O Poder Executivo expedirá normas complementares à execução da presente Lei.

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 – Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 01.10.1992

Republicada no DODF de 06.10.1992 - omissão do §1º, do art. 2º



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 2777, DE 1 DE OUTUBRO DE 2001**

(AUTOR DO PROJETO: Deputado Distrital César Lacerda)

Dispõe sobre as atividades desenvolvidas em bancas de jornais e revistas no âmbito do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do §3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do §6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os permissionários das bancas de jornais e revistas no âmbito do Distrito Federal autorizados a desenvolver em seus estabelecimentos as atividades de venda e locação de fitas de vídeo e DVD, serviços de reprografia, comércio de bebidas alcólicas não destiladas, recebimento e autenticação de contas e títulos, inclusive com a instalação de máquinas apropriadas para essa finalidade, produtos fonográficos e cartão telefônico; sem prejuízo das demais atividades previstas na Lei nº 324, 30 de setembro de 1992.

Parágrafo único. É proibida a comercialização de bebidas de qualquer teor alcóolico nas bancas localizadas nos terminais rodoviários.

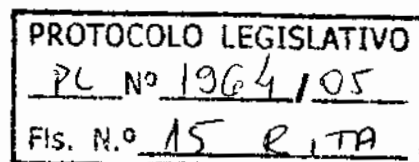
Art. 2º Fica facultado aos permissionários o aumento da área construída das bancas para até quarenta metros quadrados, respeitadas as normas vigentes.

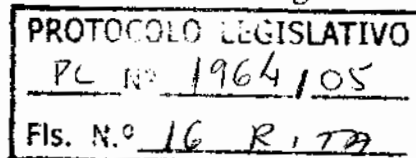
Art. 3º Os permissionários poderão firmar convênio, por meio do sindicato da categoria, com instituições financeiras visando à prestação de serviço de recebimento e autenticação de contas e títulos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 22.10.2001





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 1828, DE 13 DE JANEIRO DE 1998**

(AUTORES DO PROJETO: Deputados Distritais César Lacerda, Luis Estevão, Renato Rainha e Filippelli)

Disciplina a organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes no Distrito Federal. Revoga a Lei nº 235, de 15 de janeiro de 1992, a Lei nº 259, de 5 de maio de 1992, a Lei nº 321, de 24 de setembro de 1992, e a Lei nº 760, de 8 de setembro de 1994.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes no Distrito Federal far-se-ão de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se feira livre a atividade mercantil de caráter cíclico, realizada em local público previamente designado pela Administração Regional, com instalações provisórias e removíveis, que pode ocorrer em vias, logradouros públicos ou ainda em área pública coberta do tipo de pavilhão.

§ 1º A feira livre tem o fim de proporcionar o abastecimento suplementar de produtos hortifrutigranjeiros, cereais, doces, laticínios, pescados, animais vivos considerados domésticos, flores, plantas ornamentais, produtos de artesanato, lanches, caldo de cana, temperos, confecções, tecidos, amarrinhos, calçados e bolsas, bijuterias, artigos religiosos, ferramentas e utensílios domésticos.

§ 2º Entende-se como pavilhão as áreas públicas edificadas apenas com piso e cobertura e destinadas às atividades de feira livre.

§ 3º No projeto do pavilhão poderá ser prevista a destinação de até vinte por cento da área útil a edificação destinada a abrigar atividades comerciais de peixaria, açougue, lanchonetes e similares.

§ 4º *As feiras livres tradicionais que forem removidas e transformadas ou substituídas por feiras permanentes serão ocupadas obrigatoriamente pelos feirantes licenciados, autorizados ou com direito de uso que nelas operavam.* **(Parágrafo mantido pela CLDF após veto do Governador do DF – DODF de 19.03.1998)**

Art. 3º Considera-se feira permanente a atividade mercantil de caráter constante, realizada em área pública previamente designada pela Administração Regional, com instalações comerciais fixas e edificadas para a comercialização dos produtos referidos no § 1º do art. 2º e ainda de carnes e aves abatidas, resfriadas ou congeladas, produtos de bazar, produtos agropecuários, jornais e revistas e para prestação de pequenos serviços como salão de beleza, barbearia, tabacaria, loterias, relojoaria, perfumaria, chaveiro e comidas típicas.

Parágrafo único. A comercialização de espécimes de animais vivos provenientes de criadouros legalizados ou da fauna silvestre exótica deverá atender a listagem do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 4º Poderão comercializar nas feiras livres e permanentes do Distrito Federal as pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pela Administração Regional competente, nas categorias de feirante produtor ou feirante mercador.

§ 1º Entende-se como feirante produtor aquele que comercializa única e exclusivamente o produto de sua lavoura, criação ou industrialização; como feirante mercador, aquele que comercializa mercadorias produzidas por terceiros ou presta serviços.

§ 2º Nas feiras livres a ocupação dos espaços será feita mediante processo seletivo simplificado, com a participação da associação local ou do sindicato da categoria.

§ 3º A ocupação dos espaços em feira permanente dar-se-á mediante licitação pública.

Art. 5º Fica assegurado o enquadramento no disposto nesta Lei aos concessionários e permissionários que estejam atuando em feiras permanentes na data da publicação desta Lei, bem como àqueles que estejam com seus contratos vencidos ou em fase de transferência.

Art. 6º Ficam convalidadas as autorizações ou permissões de uso em vigor na data de publicação desta Lei, para o exercício de atividades em feiras livres, independentemente de processo seletivo simplificado.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo a elaboração dos projetos de edificação, bem como a organização e implantação de feiras livres e permanentes no Distrito Federal, com a participação da associação local ou do sindicato da categoria.

CAPÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO**

Art. 8º Compete a cada Administração Regional do Distrito Federal:

PROTOCOLO LEGISLATIVO PC Nº 1964 / 05 Fls. N.º 17 R. 17A

I - proceder ao zoneamento, à organização e à modificação das feiras livres, agrupando as diversas modalidades de comércio nelas existentes;

II - estabelecer os dias e horários de funcionamento e abastecimento das feiras livres em comum acordo com a entidade local representativa da categoria;

III - organizar e manter atualizado o cadastro dos feirantes autorizados e dos permissionários ou titulares de concessão de direito real de uso;

IV - supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações das feiras, bem como o cumprimento de suas finalidades;

V - fiscalizar o pagamento dos preços públicos e taxas devidas pelos feirantes;

VI - propor a criação ou a transferência de feiras livres e permanentes, consultada a comunidade, a entidade local representativa da categoria e o órgão de planejamento urbano do Distrito Federal;

VII - conceder autorização e permissões ou concessões de direito real de uso a feirantes na forma da lei.

Parágrafo único. Serão reservados espaços nas feiras livres e permanentes para instalação de pontos de serviços públicos essenciais e escritórios das entidades representativas da categoria, cuja ocupação se dará de forma não onerosa.

Art. 9º *Os feirantes ocupantes de espaços nas feiras livres e permanentes pagarão preço mensal de ocupação à Administração Regional no valor máximo de duas unidades fiscais de referência - UFIR - por metro quadrado em feira permanente e de uma UFIR por metro quadrado em feira livre, ficando destinados oitenta por cento de toda a arrecadação para investimento e manutenção das áreas comuns e na melhoria da infra-estrutura das próprias feiras. (Artigo mantido pela CLDF após veto do Governador do DF - DODF de 19.03.1998)*

Parágrafo único. *A partir da ocupação de dez metros quadrados de área, o valor da taxa será reduzido para meia UFIR por metro quadrado. (Parágrafo mantido pela CLDF após veto do Governador do DF - DODF de 19.03.1998)*

Art. 10. Para manutenção e conservação das feiras livres e permanentes, os feirantes poderão organizar associação ou condomínio, de conformidade com a legislação vigente, sendo obrigatório o rateio das despesas da feira entre todos os feirantes, ainda que

qualquer deles não esteja filiado ao condomínio ou à associação.

Art. 11. O horário de funcionamento das feiras permanentes será determinado pelos respectivos condôminos, respeitado o alvará de funcionamento.

Art. 12. A pessoa física ou jurídica que desejar comercializar em feiras livres deverá inscrever-se na respectiva Administração Regional.

Parágrafo único. A Administração Regional manterá cadastro de todos os candidatos que desejem comercializar em feiras livres, organizado por ordem de classificação.

Art. 13. Nas feiras livres e permanentes o percentual de bancas, barracas, boxes, lojas e espaços destinados a cada modalidade de comércio será fixado pela Administração Regional com a participação das entidades representativas da categoria.

Parágrafo único. É permitido ao feirante ocupar mais de um espaço contíguo na mesma feira, obedecido o critério de zoneamento.

Art. 14. Será permitida a transferência de direito de ocupação de bancas, barracas, boxes, lojas ou áreas, após a outorga desta Lei, independentemente de autorização da Administração Regional. (Artigo mantido pela CLDF após veto do Governador do DF - DODF de 19.03.1998)

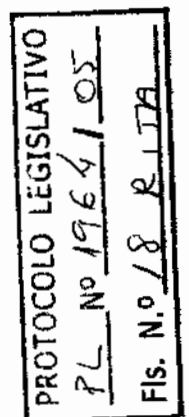
§ 1º O disposto neste artigo se aplica às autorizações, permissões e concessões outorgadas anteriormente à data de publicação desta Lei. (Parágrafo mantido pela CLDF após veto do Governador do DF - DODF de 1998)

§ 2º A transferência será comunicada à Administração Regional pelo feirante adquirente, no prazo máximo de trinta dias de sua ocorrência. (Parágrafo mantido pela CLDF após veto do Governador do DF - DODF de 1998)

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 15. Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte do feirante, que importe a inobservância dos dispositivos a seguir fixados:

- I - vender produtos fora do grupo previsto em sua inscrição, exceto acessórios;
- II - fornecer a terceiros mercadorias para venda ou revenda no âmbito da respectiva feira;
- III - descarregar mercadoria fora do horário permitido;
- IV - colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área, boxe ou loja, exceto cabides de mostruário, que não podem exceder trinta centímetros;
- V - manter balança empregada para a comercialização de suas mercadorias em local que não permita a leitura da pesagem pelo consumidor;
- VI - deixar de usar o uniforme estabelecido pela Administração Regional nas atividades que envolvam a manipulação de alimentos, produtos perecíveis e agropecuários;
- VII - desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas funções ou em razão delas;
- VIII – utilizar pilastras, postes ou paredes das feiras permanentes para colocação de mostruários ou com qualquer outra finalidade;
- IX - deixar de observar o horário de funcionamento das feiras;
- X - usar jornais impressos e papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalagem de mercadorias;
- XI - vender animais doentes ou em estado de desnutrição;
- XII - prestar declarações que não correspondam à realidade ao agente fiscalizador;



XIII - portar arma de fogo ilegalmente;

XIV - exercer atividade na feira em estado de embriaguez;

XV - deixar de zelar pela conservação e higiene de área, boxe ou loja;

XVI - vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária ou, ainda, com peso ou medida irreal;

XVII - deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitado pela fiscalização;

XVIII - deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e as demais disposições constantes na legislação em vigor;

XIX - vender ou ter sob sua guarda bebidas alcoólicas de qualquer espécie nas áreas das feiras livres e permanentes, inclusive em lanchonete, salvo expressa autorização da Administração Regional, com a anuência da entidade local representativa da categoria;

XX - utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como executar música ao vivo nas áreas da feira, salvo permissão da Administração Regional, com a anuência da entidade local representativa da categoria;

XXI - praticar jogos de azar no recinto das feiras.

Art. 16. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com:

I - notificação;

II - advertência;

III - multa;

IV - suspensão da autorização, permissão ou concessão por até quinze dias;

V - cassação da autorização, permissão ou concessão.

§ 1º A advertência será aplicada ao feirante que infringir qualquer dispositivo constante desta Lei.

§ 2º O feirante que tiver sido advertido por três vezes, no prazo de sessenta dias, terá sua atividade comercial suspensa pelo prazo de até quinze dias, sem prejuízo do pagamento de multa, se for o caso.

§ 3º A cassação da autorização, da concessão e da permissão será aplicada ao feirante que:

a) tiver sido suspenso por três vezes, no período de um ano;

b) deixar de comparecer à feira por quatro vezes consecutivas ou cinco alternadas no decorrer de trinta dias, sem motivo justificado.

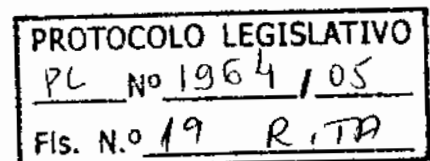
§ 4º A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.

§ 5º As infrações cometidas pelos feirantes prescreverão no prazo de um ano contado da data de sua anotação no prontuário da Administração Regional.

§ 6º A pena de cassação só poderá ser aplicada após procedimento administrativo que assegure ampla defesa ao feirante.

§ 7º O feirante que tiver a autorização, permissão ou concessão cassada ficará impedido de participar de processo seletivo ou licitação para obtenção de espaço em feira livre ou permanente no Distrito Federal pelo período de dois anos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 17. A concessão de direito real de uso nas feiras permanentes será de vinte e cinco anos, e a permissão ou a autorização de uso nas feiras livres será de dez anos, podendo ser prorrogadas por igual período, desde que requeridas com antecedência mínima de sessenta dias da expiração. **(Artigo mantido pela CLDF após veto do Governador do DF - DODF de 19.03.1998)**

Art. 18. A transferência somente será registrada na Administração Regional, mediante comprovação do concessionário, permissionário ou autorizado de não estar em débito com a fazenda pública do Distrito Federal nem com a associação ou condomínio local e o sindicato da categoria, com relação às despesas de manutenção definidas no art. 10 desta Lei.

Art. 19. O contrato de concessão de direito real de uso é alienável por ato *inter vivos* e transferível por sucessão legítima ou testamentária.

Art. 20. Os ocupantes de boxes das feiras permanentes que tenham adquirido os direitos de ocupação e exploração mediante transferência *inter vivos* ou por sucessão legítima ou testamentária e se encontrem sem os respectivos termos de permissão ou concessão de uso deverão, no prazo máximo de doze dias, requerer a assinatura do contrato de concessão de direito real de uso. **(Artigo mantido pela CLDF após veto do Governador do DF - DODF de 19.03.1998)**

Art. 21. É vedada a criação de novas feiras livres e permanentes e a comercialização ambulante de quaisquer produtos em áreas localizadas no raio de quinhentos metros das feiras permanentes.

Art. 22. O Poder Executivo poderá privatizar os espaços das feiras permanentes, enviando projeto de lei à Câmara Legislativa, desde que metade mais um dos feirantes assim o decida em assembléia da categoria convocada especificamente para esse fim. **(Artigo mantido pela CLDF após veto do Governador do DF - DODF de 19.03.1998)**

§ 1º Terá direito de preferência na aquisição de espaço destinado à comercialização nas feiras permanentes aquele que, na data da publicação desta Lei, ocupe o referido espaço e exerça atividade descrita no artigo quarto. **(Parágrafo mantido pela CLDF após veto do Governador do DF - DODF de 19.03.1998)**

§ 2º Os espaços privatizados serão adquiridos mediante pagamento parcelado em até sessenta meses, facultado ao adquirente a opção por prazo menor, não sendo computadas no preço da avaliação as benfeitorias existentes, desde que as obras tenham sido realizadas com recursos dos próprios feirantes. **(Parágrafo mantido pela CLDF após veto do Governador do DF - DODF de 19.03.1998)**

§ 3º Nos casos em que o valor da prestação da compra do espaço em feira permanente ultrapassar trinta por cento da renda do feirante, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser dilatado, de modo que não seja ultrapassado o referido percentual. **(Parágrafo mantido pela CLDF após veto do Governador do DF - DODF de 19.03.1998)**

§ 4º Os espaços das feiras permanentes que, na data da publicação desta Lei, estejam sem ocupação e aqueles cujo ocupante não tenha interesse em adquirir serão levados à licitação pública nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até sessenta dias.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 235, de 15 de janeiro de 1992, a Lei nº 259, de 5 de maio de 1992, a Lei nº 321, de 24 de setembro de 1992, e a Lei nº 760, de 8 de setembro de 1994, bem como as respectivas normas regulamentares.

Publicada no DODF de 14.01.1998

